



Adriana Paula Maia de Souza <adrianamaia@ufam.edu.br>

[CPL] Re: IMPUGNAÇÃO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

2 mensagens

Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ufam.edu.br>

23 de março de 2026 às 16:31

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ufam.edu.br>

Cc: Nicole Milani <nmilani@positivo.com.br>, Jaqueline Milano <jqmilano@positivo.com.br>, Vanessa Lucia Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>, Leandro Sant Ana Belli <leandrob@positivo.com.br>

Olá,

Senhores licitantes, segue respostas da equipe de planejamento referente aos pedidos de impugnações impetrados pela Positivo:

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que as alegações não merecem acolhimento, por decorrerem de interpretação parcial do edital e por desconsiderarem aspectos técnicos essenciais do planejamento da contratação, especialmente no que se refere à economicidade, à padronização tecnológica, à gestão contratual e à mitigação de riscos operacionais.

As especificações técnicas e o modelo de julgamento adotados foram definidos com base em estudo técnico preliminar e no levantamento das necessidades institucionais, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, vantajosidade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DO AGRUPAMENTO EM GRUPO ÚNICO

A opção pelo agrupamento dos itens em grupo único não decorre de conveniência arbitrária, mas de justificativa técnica, logística, econômica e gerencial.

Embora os itens sejam materialmente divisíveis, a contratação, no contexto institucional, revela interdependência funcional, administrativa e logística que recomenda o tratamento integrado da solução. A consolidação em grupo único favorece a racionalização do fluxo logístico, especialmente diante da necessidade de entregas coordenadas em diferentes unidades administrativas e campi, reduzindo custos indiretos relacionados a frete, recebimento, conferência, inventário e distribuição interna.

Sob a perspectiva econômica, a agregação da demanda tende a favorecer economia de escala, ampliando a possibilidade de obtenção de melhores condições comerciais, não apenas em preço unitário, mas também em prazos, garantias e condições gerais de fornecimento. A fragmentação, por sua vez, pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

No plano administrativo, a redução do número de contratos simplifica significativamente a gestão contratual, uma vez que cada instrumento adicional implica atividades próprias de fiscalização, acompanhamento de garantias, controle de vigência, eventuais aditivos, sanções e reajustes. A consolidação, portanto, reduz a complexidade operacional, o custo administrativo indireto e os riscos de descontinuidade.

Além disso, a existência de fornecedor único para o conjunto da solução favorece a definição clara de responsabilidades, evitando a fragmentação da fiscalização e controvérsias quanto à origem de eventuais falhas ou inconformidades. Também contribui para a padronização tecnológica do parque computacional institucional, com ganhos relacionados à compatibilidade, à gestão de garantias e à previsibilidade de manutenção.

Desse modo, a opção pelo grupo único encontra respaldo na lógica do planejamento da contratação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o agrupamento quando demonstrados ganhos operacionais e administrativos concretos, como ocorre no presente caso. Nos

termos da Súmula nº 247 do TCU, a adjudicação por item constitui regra geral apenas quando inexistente justificativa técnica para o agrupamento, o que não se verifica nesta contratação.

DA CERTIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM UBUNTU LINUX

No que se refere à exigência de certificação de compatibilidade com Ubuntu Linux 20.04 LTS, não procede a alegação de restrição indevida. Tal requisito não foi estabelecido de forma aleatória ou direcionada, mas com fundamento em necessidade técnica real da Administração.

A Universidade possui demandas acadêmicas, científicas e administrativas que envolvem a utilização de aplicações, ferramentas de desenvolvimento, ambientes de pesquisa e serviços institucionais executados em ambiente Linux, especialmente em versões LTS do Ubuntu, amplamente utilizadas em contextos educacionais, científicos e corporativos.

A exigência de certificação oficial visa mitigar riscos operacionais relacionados à incompatibilidade de hardware, tais como falhas de drivers, problemas de gerenciamento de energia, incompatibilidade com firmware, instabilidades em interfaces de rede, vídeo e portas USB. Embora distribuições Linux compartilhem base de kernel, isso, por si só, não assegura compatibilidade plena com hardware específico, uma vez que o funcionamento adequado também depende de BIOS/UEFI, firmware homologado, drivers validados e testes realizados pelo mantenedor da distribuição ou pelo fabricante.

A certificação oficial no programa Ubuntu Certification representa validação técnica formal de que o equipamento foi efetivamente testado para operar com a distribuição exigida. Trata-se, portanto, de mecanismo objetivo de redução de risco, de garantia de estabilidade operacional e de proteção ao investimento público.

Permitir a aquisição de equipamentos sem garantia formal de compatibilidade com sistema operacional sabidamente utilizado pela instituição poderia resultar em aumento de chamados técnicos, indisponibilidade de estações de trabalho, redução da produtividade e, em casos mais graves, substituição prematura de ativos ou necessidade de aquisições complementares, com evidente prejuízo ao erário.

Cabe observar, ainda, que o edital também exige comprovação de compatibilidade com Microsoft Windows 11 Professional em catálogo oficial pertinente, o que evidencia que a Administração adota critério técnico uniforme de certificação formal de compatibilidade, e não tratamento diferenciado ou direcionado.

Assim, a exigência de certificação Ubuntu não configura direcionamento, mas sim definição legítima de requisito técnico mínimo, objetivamente justificado e compatível com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

DA CERTIFICAÇÃO EPEAT E DAS ALTERNATIVAS EQUIVALENTES

Também não procede a alegação de que o edital restringiria a participação apenas a equipamentos com certificação EPEAT Gold.

A leitura integral do Termo de Referência demonstra que o edital não exige, de modo exclusivo, o registro EPEAT Gold, admitindo também certificações equivalentes emitidas pelo INMETRO, desde que comprovem o atendimento aos critérios ambientais e técnicos exigidos.

Assim, o requisito pode ser comprovado por meio de:

- registro EPEAT Gold; ou
- certificações emitidas pelo INMETRO aptas a demonstrar conformidade com os requisitos pertinentes de segurança, eficiência energética, compatibilidade eletromagnética e atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Não há, portanto, vinculação exclusiva a uma única certificação nem restrição indevida de competitividade. Ao contrário, o edital admite meios alternativos de comprovação, preservando a isonomia e permitindo a participação de fabricantes e fornecedores cujos equipamentos atendam objetivamente aos padrões exigidos.

DA ALEGADA RESTRIÇÃO A FABRICANTES NACIONAIS

Não procede a alegação de que as especificações técnicas promoveriam restrição indevida à participação de fabricantes nacionais.

O edital não estabelece qualquer critério relacionado à origem do fabricante, nacionalidade da empresa, marca, modelo ou local de fabricação, exigindo apenas o atendimento a requisitos técnicos objetivos e mensuráveis, aplicáveis indistintamente a qualquer fornecedor.

A definição de especificações técnicas deve observar as necessidades da Administração, e não as limitações comerciais ou tecnológicas de determinados fabricantes. Não é juridicamente exigível que a Administração reduza requisitos técnicos essenciais apenas para acomodar produtos que não atendam satisfatoriamente às necessidades institucionais.

Eventual impossibilidade de atendimento por parte de determinados fabricantes não caracteriza, por si só, restrição indevida, mas apenas evidencia que seus produtos, no estado atual de seu portfólio, não contemplam integralmente as exigências técnicas definidas a partir do interesse público. A competitividade deve ser preservada entre aqueles que reúnam condições efetivas de atender ao objeto licitado, e não mediante flexibilização artificial de requisitos tecnicamente justificados.

Ademais, o mercado corporativo de tecnologia da informação opera amplamente por meio de distribuidores, integradores e parceiros tecnológicos, inexistindo barreira real à participação de empresas aptas a fornecer equipamentos que atendam às especificações exigidas.

DA INTERFACE USB-C COM DISPLAYPORT ALT MODE

Quanto ao questionamento relativo à exigência de interface USB-C com suporte a DisplayPort Alt Mode, também não assiste razão à impugnante.

A exigência não possui caráter acessório ou meramente estético, mas decorre da necessidade de modernização, interoperabilidade, expansão funcional e aderência ao ciclo tecnológico esperado dos equipamentos, cuja vida útil estimada na Administração Pública é de aproximadamente cinco a sete anos.

A interface USB-C com suporte a vídeo permite integração com docks, monitores com hub USB, periféricos modernos e futuras expansões tecnológicas, reduzindo a necessidade de adaptações, placas adicionais ou soluções improvisadas ao longo da vida útil do equipamento. Também favorece maior flexibilidade de uso em ambientes administrativos, laboratoriais e técnicos, inclusive em cenários com múltiplos monitores.

A eventual supressão desse requisito poderia conduzir à aquisição de equipamentos já limitados tecnologicamente no momento da contratação, com maior risco de obsolescência funcional precoce e aumento do custo total de propriedade.

Assim, trata-se de requisito tecnicamente justificável, compatível com os princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência, não havendo qualquer irregularidade em sua manutenção.

DO EQUÍVOCO QUANTO AO FATOR DE FORMA DO EQUIPAMENTO

Verifica-se, ainda, que parte relevante da argumentação apresentada decorre de premissa técnica incorreta, ao tratar os equipamentos licitados como se fossem mini desktops ou equipamentos ultracompactos, quando o Termo de Referência estabelece, de forma clara, a aquisição de computadores do tipo Small Form Factor (SFF).

Essa distinção é essencial. Equipamentos SFF constituem categoria intermediária entre desktops convencionais e mini desktops, sendo projetados justamente para ambientes corporativos e institucionais que demandam maior capacidade de expansão, melhor disponibilidade de interfaces físicas, maior flexibilidade de upgrade e melhor comportamento térmico em comparação com modelos ultracompactos.

Nesse contexto, requisitos como quantidade mínima de portas, possibilidades de expansão e determinadas interfaces adicionais são compatíveis com a categoria SFF e não podem ser analisados a partir das limitações típicas de equipamentos Tiny ou Micro.

As dificuldades apontadas pela impugnante, portanto, não decorrem das exigências editalícias em si, mas da tentativa de enquadrar as especificações em categoria diversa da efetivamente

licitada. Assim, a premissa adotada compromete a conclusão apresentada, não sendo apta a demonstrar restrição indevida do certame.

DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Considerados em conjunto, os requisitos técnicos impugnados não revelam direcionamento a marca, fabricante ou modelo específico. Ao contrário, correspondem a características técnicas objetivas, justificadas pelas necessidades institucionais e estabelecidas com vistas à durabilidade, compatibilidade, segurança operacional, padronização e redução de riscos futuros.

A Administração Pública não está obrigada a adquirir equipamentos com o menor denominador tecnológico disponível no mercado, tampouco a abdicar de requisitos tecnicamente necessários apenas para ampliar artificialmente o universo de participantes. O dever da Administração é contratar a solução mais adequada ao interesse público, desde que preservada a competitividade entre os potenciais fornecedores aptos a atender às condições definidas.

No presente caso, não se identifica exigência arbitrária, desproporcional ou sem fundamento técnico. As alegações da impugnante decorrem, em grande medida, de leitura parcial do edital e de interpretação dissociada das necessidades concretas da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) o agrupamento em grupo único possui justificativa técnica, logística, econômica e gerencial;

b) a exigência de certificação de compatibilidade com Ubuntu Linux possui fundamento técnico legítimo e visa reduzir riscos operacionais;

c) a exigência relativa à certificação ambiental não se restringe ao EPEAT Gold, admitindo comprovação equivalente;

d) a interface USB-C com DisplayPort Alt Mode apresenta justificativa técnica compatível com a modernização e a longevidade da solução;

e) não há restrição indevida à participação de fabricantes nacionais ou de direcionamento a marca específica;

f) parte da impugnação parte de premissa técnica inadequada ao confundir equipamentos SFF com mini desktops.

Assim, sob o ponto de vista técnico, não se identificam fundamentos aptos a justificar a alteração das especificações impugnadas, razão pela qual se opina pela manutenção dos termos do edital.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Adriana Maia

Pregoeira

Em quarta-feira, 18 de março de 2026 às 17:13:55 UTC-4, Nicole Milani escreveu:

À

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.042041/2025-67

GRUPO ÚNICO

A teor do previsto no Ato Convocatório em epígrafe, a Positivo Tecnologia S.A. se vale deste e-mail para, tempestivamente, fazer o envio da Impugnação acostada e demais documentos.

Em razão disso, apresenta-se neste primeiro e-mail a referida Impugnação assinada digitalmente e os DOCS 01 a 02.

****Gentileza confirmar o recebimento da Impugnação.**

-

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários, pelo que aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

NICOLE MILANI

Advogada Jr

Jurídico Instituições Públicas

Positivo Tecnologia S.A.

nmilani@positivo.com.br

www.positivotecnologia.com.br



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema. A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 881 3565.

--

You received this message because you are subscribed to a topic in the Google Groups "Comissao Permanente de Licitacao" group.

To unsubscribe from this topic, visit <https://groups.google.com/a/ufam.edu.br/d/topic/cpl/Nn3M90Pq0BQ/unsubscribe>.

To unsubscribe from this group and all its topics, send an email to cpl+unsubscribe@ufam.edu.br.

To view this discussion visit <https://groups.google.com/a/ufam.edu.br/d/msgid/cpl/a9ad6c70-7c7c-44b2-92ed-63f0ca0f90d0n%40ufam.edu.br>.

Adriana Paula Maia de Souza <adrianamaia@ufam.edu.br>

23 de março de 2026 às 16:37

Para: adrianamaia@ufam.edu.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ufam.edu.br>

Data: segunda-feira, 23 de março de 2026 às 16:31:48 UTC-4

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ufam.edu.br>

Cc: Nicole Milani <nmilani@positivo.com.br>, Jaqueline Milano <jqmilano@positivo.com.br>, Vanessa Lucia Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>, Leandro Sant Ana Belli <leandrob@positivo.com.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]